



Número: **1004125-07.2022.8.11.0045**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO(A)) JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90352 891	20/07/2022 17:45	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE

DECISÃO

Processo: 1004125-07.2022.8.11.0045.

AUTOR: -----

REU: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de de tutela provisória de urgência formulada na petição inicial da ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, partes devidamente qualificadas.

Narra a exordial que a autora participou de concurso público para os cargos efetivos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista edital n.º 002/2022-SEGES/SESP/MT, nas vagas reservadas para pardos.

Argumenta que após se inscrever e autodeclarar-se parda, bem como obter êxito na avaliação de questões objetivas, teve a sua participação no certame prejudicada após submeter-se à comissão de verificação da veracidade



da sua autodeclaração das cotas raciais e ter sido reprovada sem qualquer justificativa.

Aduz que malgrado tenha interposto recurso administrativo perante à Comissão de Heteroidentificação, fora indefiro, sem apresentação de qualquer motivação legal.

Registra a autora que participou de outro concurso público e teve a sua inscrição deferida em aferição racial, confirmando a sua autodeclaração racial como parda.

Diante desses fatos, requer, liminarmente, determinação para que o requerido proceda, imediatamente, a reserva de vaga da parte autora, impedindo a convocação de outro candidato para assumir o lugar que eventualmente será seu. No mérito, busca a procedência da ação para declarar a condição de candidata parda a autora, sendo-lhe garantido os direitos previstos no edital.

Com a inicial, juntou documentos.

Eis o relato. DECIDO.

A tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo ser concedida “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos clássicos requisitos: *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e o *periculum in mora*, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar).

A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base da análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença.

A par dos requisitos legais para a concessão da medida



vindicada, analisando sumariamente os presentes autos, entendo existir fundamento à pretensão postulada pela parte.

Isso porque, as decisões da comissão de verificação sempre que concluírem por atribuição identitária diversa daquela declarada pelo candidato requerem fundamentação.

Nesse contexto, verifica-se que não consta na decisão da comissão de avaliação qualquer fundamentação específica sobre os motivos da não confirmação da autodeclaração da autora como parda, sendo que após a interposição do recurso administrativo, tão somente restou consignado a singela afirmação de que "*autodeclaração não confirmada - item 9.17 do edital*" (id. 89499806).

Não se pode perder de vista, outrossim, consoante entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADC 41, que a realização da heteroidentificação em concursos públicos deve se orientar pelo primado da dignidade da pessoa humana e **garantidos o contraditório e a ampla defesa**. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. **RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. [...] Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. **É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa [...]** (STF, ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.)

A bem da verdade, se o candidato nem sequer conhece os motivos pelos quais foi eliminado do concurso público, não lhe é possível, de fato, impugnar, mesmo na via administrativa, o ato que o excluiu do certame, de forma que dificilmente se pode afirmar que o contraditório e ampla defesa tenha sido respeitado.



A propósito, eis os seguintes casuísmos jurisprudenciais, *litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. **CONCORRÊNCIA. COTA RACIAL (NEGROS/PARDO). EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. REPROVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA.** VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF/88. SÚMULA Nº 684 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A questão em exame diz com a situação de candidato a cargo público que, tendo se autodeclarado pardo no momento da inscrição, teve posteriormente recusada essa condição por específica comissão avaliadora, o que lhe custou à exclusão da disputa de vagas reservadas aos negros. No entanto, o agravado alcançou provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada de urgência, sendo reincluído no certame, insurgindo-se o agravante contra tal decisão. II. In casu, o instrumento convocatório previu a conferência da autodeclaração do candidato por comissão específica, mediante critério da heteroidentificação (análise do fenótipo). Todavia, é possível verificar que a comissão avaliadora deixou de observar com cautela os elementos trazidos pelo agravado que comprovam nitidamente a sua cor parda, autodeclarada como fartamente demonstra nos autos. III. Ainda que, no geral, em concurso público não caiba ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, é possível, no caso, admitir a intervenção do Judiciário frente às provas colacionadas aos autos capazes de elidir ato administrativo da comissão avaliadora do concurso, que excluiu o agravado do certame, sem a indicação de idôneas razões de fato e de direito, capazes de justificar a exclusão do candidato autodeclarado pardo. IV. **Portanto, verifica-se que a decisão do recurso administrativo proferida pela banca examinadora do certame, a qual reprovou o agravado no exame de heteroidentificação, padece de excessiva generalidade, abstração e imprecisão, desprovida de fundamentação, em verdade constitui um modelo único, utilizado para todo e qualquer recurso com vistas ao reexame de decisão acerca de reprovação nessa fase do certame, malferindo o disposto no art. 93, IX, da Carta Magna, e o art. 50, III e V, da Lei Federal nº 9.784/1999; VPrecedentes do STF e deste Sodalício.** VI - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - AI: 06217778120228060000 Quixadá, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 22/06/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2022)

PROCESSO Nº: 0800667-14.2020.4.05.8103 - APELAÇÃO /
REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE



FEDERAL DO CEARA APELADO: FRANCISCO RONEY SOUSA
PAIVA ADVOGADO: João Paulo Junior RELATOR (A):
Desembargador (a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª
Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a)
Federal Daniela Zarzar Pereira De Melo Queiroz JUIZ PROLATOR
DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Gustavo Henrique
Teixeira De Oliveira EMENTA ADMINISTRATIVO.CONCURSO
PÚBLICO.COTAS RACIAIS. AVALIAÇÃO FENOTÍPICA POR
COMISSÃO PREVISTA NO
EDITAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA
COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO D E M O N S T
R A Ç Ã O D A M O T I V A Ç Ã O D O A T O
ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA
MANTIDA. 1. [...] 4. No caso prático, após a entrevista de
confirmação da autodeclaração como pardo, a Comissão
entendeu que o impetrante não se enquadraria nas condições de
pessoa preta ou parda. **Resta claro que a banca examinadora
pode desconsiderar a declaração do candidato de que se
enquadra em uma das raças com direito à reserva de vagas
quando a autodeclaração for manifestamente incompatível
com a realidade fática.** Essa análise, porém, não prescinde da
devida motivação, a fim de permitir o exercício do contraditório e
da ampla defesa, não sendo, por isso, suficiente a simples
divulgação do resultado para que esteja autorizada a exclusão do
candidato do sistema de cotas. Assim entende esta Corte Regional
(PROCESSO: 08003222820184058100, APELAÇÃO / REMESSA
NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL
FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO:
14/10/2021); (PROCESSO: 08001188520174058401,
APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO
RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 1ª TURMA,
JULGAMENTO: 18/12/2018) 5. Apelação e remessa necessária
improvidas. (TRF-5 - ApelRemNec: 08006671420204058103,
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO
WANDERLEY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2022, 1ª
TURMA)

Portanto, presente o primeiro requisito (probabilidade do
direito).

Por fim, o perigo da demora resta configurado, diante da
possibilidade concreta da autora não concorrer com seus pares, de forma
isonômica.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para
determinar que o requerido proceda, imediatamente, a reserva de vaga da parte
autora, até o deslinde da ação, a contar a intimação desta decisão, sob pena de
multa.

Processem-se pelo rito estabelecido na Lei 12.153/2009.



Cite-se o reclamado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.

Nos termos do Enunciado nº 01 da Fazenda Pública, **dispensado** a realização de audiência de conciliação *“a critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa”*.

Apresentada a resposta, **intime-se** o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lucas do Rio Verde/MT, data registrada pelo sistema.

Melissa de Lima Araújo

Juíza de Direito

